



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
2ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 38 /2012**  
**214ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2011**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1065/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001667**  
**AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO**  
**RECORRENTE: J. NAHAS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Falta de entrega dos arquivos magnéticos ao agente fiscal nos termos da legislação vigente, relativamente ao exercício de 2009. Preliminar de nulidade afastada. Lançamento julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos - A empresa autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos, de acordo com os artigos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. A desobediência aos dispositivos citados sujeita o infrator a sanção imposta no Art.123 VIII "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação. A empresa acima indicada deixou de entregar o arquivo eletrônico do ano de 2009, motivo da lavratura do presente auto de infração".

MULTA R\$ 354.778,57

Dispositivos infringidos: os artigos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art., 123 VIII "i" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.02183 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01722 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.23154 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.03674 (fls. 08).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 12 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 14 a 18 dos autos.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 25 a 28), alegando basicamente:

1 – Que o período em apostila já fora motivo de autuação em momento pretérito, isto é, no AI de nº 2010.01666-1;

2 – Que não foi dada a oportunidade ao contribuinte de entregar o presente arquivo magnético e, mais, por ser EPP a legislação não obriga a manutenção de tais arquivos;

3 – Que o procedimento adotado pelo recorrente não infringiu qualquer determinação legal, mesmo porque a solicitação lhe é facultada pela legislação;

4 – Que a autoridade fazendária descumpriu flagrantemente o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, pois não mencionou na informação complementar, quais os documentos que embasaram a ação fiscal.

Por meio do Parecer nº. 331/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração denuncia o fato do contribuinte deixar de entregar os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços, relativos aos exercícios de 2009.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face da não concessão de espontaneidade para o contribuinte regularizar-se, deve ser afastada, posto que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, que não se coaduna com espontaneidade, tampouco a infração denunciada está inserida no rol daquelas que antes da autuação é obrigatório conceder prazo para regularização. Somente poder-se-ia falar de espontaneidade se a ação fiscal estivesse elencada no rol do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, o que não é o caso.

Quanto ao argumento de que o período em apostila já fora motivo de autuação em momento pretérito. Cabe esclarecer que o Auto de Infração nº 20100666-1, guarda semelhança com o auto em análise, entretanto, trata-se do exercício de 2008.

A recorrente alega, ainda, que se ocupa da atividade por ser EPP – Empresa de Pequeno Porte e a legislação não se obriga a manutenção de tais arquivos. Referida alegação não deve prosperar, tendo em vista que a Célula de Consultoria, em consulta realizada no Sistema Cadastro desta SEFAZ, verificou que o mesmo está sujeito ao Regime de Recolhimento Normal.

Com relação ao argumento de que o procedimento adotado pelo recorrente não infringiu qualquer determinação legal, mesmo porque a solicitação lhe é facultada pela legislação. Cabe esclarecer que ao analisar as peças processuais, verifica-se que a empresa recorrente é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o que estabelece o art.285 do Dec. 24.569/97 in verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação tributária acessória. A obrigação acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS. *In verbis*:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A desobediência aos dispositivos acima transcritos sujeita o infrator a sanção imposta no Art. 123 VIII "i" da lei 12.670/96, multa equivalente a 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 354.778,57



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. NAHAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada sob o fundamento que houve cerceamento ao direito de defesa – afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que não restou caracterizado nos autos o fato alegado pela parte. Na seqüência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2012.

  
José Wilane Falcão de Souza  
**PRESENTE**

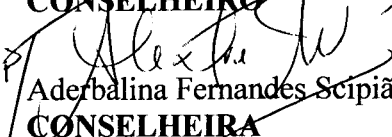
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**